



Processo TC nº 04.840/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a aquisição de 04 (quatro) veículos de transportes de estudantes, denominados Ônibus Escolar Rural.

A Empresa contratada da referida Ata de Adesão foi a **MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 06.020.318/0001-10)**, no valor de **R\$ 828.846,00**. Os Contratos nº 90101/2020; nº 90102/2020; nº 90103/2020 e nº 90104/2020, em favor da empresa, foram assinados em 11/02/2020 e 13/02/2020, após a ratificação da adesão, realizada em 11/02/2020.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 177/9, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr André Luiz Gomes de Araújo**, Prefeito do Município de Boa Vista-PB, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 56992/20, acostado às fls. 1185/203 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 210/3, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Pesquisa de Preços de Mercado, demonstrando a vantagem da Adesão (item 2.3).

A Defesa afirmou que a Ata de Registro de Preços é de abrangência nacional, com um quantitativo consideravelmente elevado, resultando, portanto, em valor de referência a ser adotado pelos Órgãos da administração pública e que a adesão a ata se refere a aquisição de ônibus escolares, tendo como fonte de recursos, termos de compromissos firmados com o Ministério da Educação, que é detentora da ata e condiciona a aquisição dos veículos escolares às Atas de Registro de Preços do FNDE, conforme se verifica o Inciso X dos respectivos Termos de Compromissos. Os órgãos que firmam termo de compromisso com o FNDE assumem a responsabilidade de proceder a aquisição através de adesões, onde os respectivos termos geram automaticamente a adesão, a qual segue o valor dos bens registrados no Ministério da Educação, sendo, portanto, o valor consignado no termo de compromisso, o valor de referência para fins de aquisição, Neste contexto, encaminha os Termos de Compromisso nº 201900508, nº 201900473, nº 202000747 e nº 202000743, se configurando tais documentos, indicativos de preços de mercado, para subsidiar a aquisição em tela.

A Unidade Técnica enfatizou que a Pesquisa de Preços serve para nortear à Administração Pública sobre a existência ou não de compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado, assegurando a razoabilidade do valor a ser desembolsado pelo erário, com vistas a afastar a prática de atos potencialmente antieconômicos. A estimativa prévia dos preços deve abranger aqueles realizados pelas empresas do ramo relacionado ao objeto da licitação, vigentes na região onde será efetuado o certame, à época da celebração do contrato, e deve ser balizada, sempre que possível, nos valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, consoante prevê o art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

O Documento de fls 75/76, denominado “Projeto Básico” afirma, em seu item 2 (Justificativa) que foi realizada pesquisa de mercado, o que confirma a necessidade da realização da pesquisa, porém a mesma não foi apresentada pelo defendente.



Processo TC nº 04.840/20

Já o Documento de fls 13, informa que a Fonte de Recursos para a aquisição dos veículos foi Própria do Município, ou seja, o Município teve autonomia de escolher a melhor forma de adquirir os veículos, o que acabou sendo através da adesão a ata do FNDE, porém, uma ampla pesquisa de mercado seria necessária para a definição da melhor escolha para a aquisição dos bens. Dessa forma entendemos por manter a irregularidade.

b) Omissão de Consulta Formal a Empresa fornecedora dos Ônibus Escolares Rurais - ORE (item 2.4).

Afirmou o defendente que segue em anexo as respectivas anuências, as quais encontram-se disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços (SIGARP).

A Auditoria diz que o defendente não apresentou qualquer documento comprovando a consulta formal a empresa fornecedora dos ônibus escolares, permanecendo a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 588/2021, anexado aos autos às fls. 216/9, com as seguintes considerações:

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor à sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas, ressalvados os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

O artigo 11º, da Lei nº. 14.133/2021 afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, evitar contratações com sobrepreço e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em deslinde, a Auditoria considerou remanescentes, após análise de defesa, a ausência de ato de pesquisa de mercado que demonstre a vantagem da adesão, bem como omissão de consulta formal à empresa fornecedora.

Quanto à questão relativa à pesquisa de preço, impende ressaltar que, refletindo a realidade do mercado, a feitura da cotação de preços pela Administração serviria também de parâmetro para analisar a adequabilidade da proposta, isto é, para avaliar se seu valor é excessivo ou inexequível. A propósito, como é sabido, o instituto da licitação tem como uma de suas finalidades a obtenção de proposta mais vantajosa às contratações públicas.

Nesse contexto, o *Parquet* entende que a não divulgação do preço estimado da contratação (que ressalte-se deve ser pautado na pesquisa de preço realizada) pode potencializar os riscos de eventual lesão ao erário.

Todavia, é de se destacar o caráter instrumental da pesquisa de preços, que objetiva evitar aquisição com preço acima do mercado, destacando-se que a lesão material ao erário depende da existência de efetivo sobrepreço, o que não foi demonstrado nos autos pelo corpo técnico.



Processo TC nº 04.840/20

É de se sobrelevar, porém, que a realização da pesquisa de preço, bem como a consulta formal à empresa fornecedora antes da efetivação de qualquer certame, mostra-se imperiosa, uma vez se configura no meio através do qual se pode conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento da vantajosidade.

Porém, aqui, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado e consulta formal à empresa descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, restando as máculas em sua natureza estritamente formal.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento *sub examine*.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, o Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- **RECOMENDEM** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB no sentido da estrita observância as normas aplicáveis à espécie, evitando nas futuras contratações a reincidência das máculas, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa nos procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.840/20

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB

Gestor Responsável: André Luiz Gomes de Araújo (Prefeito)

Patrono/Procurador: Ênio Pereira de Araújo – OAB/PB 10.111

Licitação. Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019, advinda do Pregão Eletrônico nº 11/2019 gerenciado pelo FNDE. Julga-se Regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0676/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.840/20**, referente ao procedimento licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, objetivando a aquisição de 04 (quatro) veículos de transportes de estudantes, denominados Ônibus Escolar Rural, no valor de R\$ 828.846,00, ratificado em 11/02/2020, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, o Procedimento Licitatório de Adesão da Ata de Registro de Preços nº 007/2019, da **Prefeitura Municipal de Boa Vista-PB**, advinda do Pregão Eletrônico nº 011/2019, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- 2) **RECOMENDAR** a atual a atual Administração da Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB no sentido da estrita observância as normas aplicáveis à espécie, evitando nas futuras contratações a reincidência das máculas, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa nos procedimentos licitatórios futuros.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de março de 2023

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO